



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO**

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão exarada no seguinte recurso:

• **PAULO MOISÉS WINCK – inscrição 002852**

Alega o Requerente que realizou a inscrição preliminar para participar do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Porém, ao inteirar-se dos termos do edital, tomou conhecimento de que a primeira prova escrita discursiva, referente a 2ª etapa do concurso, se dará no dia 02 de julho de 2016, sábado, não havendo qualquer prescrição alternativa para os casos de escusa de consciência religiosa.

Alega o requerente que é membro ativo da Igreja Adventista do Sétimo Dia e tem como uma de suas crenças fundamentais a guarda do sétimo dia da semana, qual seja, o sábado, não desenvolvendo nesse dia que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira e se estende ao pôr-do-sol do sábado nenhuma atividade secular nos termos do 4º Mandamento da Lei de Deus, expresso no livro Êxodo, capítulo 20, versículos 8 a 11, da Bíblia Sagrada.

Assim, para os adventistas do sétimo dia, a guarda do sábado constitui um verdadeiro pilar da fé. Para que professa a fé adventista a observância do sábado. Que tem respaldo bíblico, é algo muito sério, já que adere ao extrato espiritual e intelectual que norteiam suas condutas no seio social.

Destaca que, a Constituição da República consagra, a um só tempo, a liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI e VIII), a laicidade estatal (art.19, I), o acesso universal aos cargos públicos (CF/88, art. 37, II) e a previsão de que a educação é “direito de todos e dever do Estado” (CF/88, art. 205, de modo que, em face o princípio da unidade da Constituição, afigura-se inviável adotar-se uma perspectiva que, em nome da laicidade e de uma igualdade meramente formal, negue qualquer possibilidade de ajuste tendente a assegurar aos fiéis religiosos que se encontrem em tal situação o livre exercício das faculdades constitucionais que lhes são asseguradas.

Cita, ainda, que considerando que se vive atualmente sob a égide de um Estado Democrático de Direito, onde a constituição Federal de 1988 foi aclamada como uma das mais democráticas e cidadãs do mundo, bem como, sob a vigência da Lei Estadual 12.142/2005, que estabelece períodos para a realização de concurso e vestibulares no Estado de São Paulo e dá outras providências, tal como, a realização de provas ou processo seletivo para provimento de cargos públicos no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8:00 horas e às 18:00 horas (Art. 1º), é que vem, nesta oportunidade, apresentar junto a comissão organizadora do concurso o seu pedido de prestação alternativa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Ademais, alega que tal providência requerida, nesta oportunidade, não estará causando à Comissão organizadora do certame ou aos demais concorrentes, nenhum prejuízo, eis que o requerente não quer se beneficiar de sua condição, e, apenas a invoca, em razão de suas convicções religiosas.

Por fim, requer o tratamento exposto acima, ou seja, a prestação alternativa, seja realizando a prova após o pôr do sol de sábado, seja realizando-a em dia alternativo.

Cabe destacar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais serão obrigados a cumprí-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Assim, este Regional cumpre todas as regras estabelecidas na citada Resolução, a qual não abarca, em momento algum, a questão de candidato, que por motivo de crença religiosa, possa realizar provas em dias diferenciados dos demais candidatos, ou em horário diferenciado.

Temos que, o fato da guarda de sábado pelo requerente é uma questão de fé, uma opção pessoal, adotado no âmago de sua consciência, superando a simples questão de crença e obediência a dogma de uma determinada religião, mas oriundo do relacionamento íntimo dele com Deus.

Em que pese todo o respeito devido ao Requerente que reflete a sua opção pessoal pelo caminho da fé, impõe salientar que os horários e condições fixados no Edital do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto obedecem a uma regra geral, ditada dentro da mais absoluta legalidade, e o que é mais grave, abrange uma coletividade de mais de 6.431 (seis mil e quatrocentos e trinta e um) candidatos inscritos.

Ainda que, se invoquem os dispositivos constitucionais relativos à garantia da liberdade religiosa, não se pode olvidar o disposto no “caput” do artigo 5º da Carta Magna, que trata exatamente do princípio da isonomia, direito fundamental que poderá ser violado quanto aos demais candidatos, caso acolhida a pretensão.

Releva registrar que o Edital dita as regras básicas para a realização do Concurso, as quais não podem ser modificadas diante dos interesses individuais.

Reza no item 12.15 do Edital que não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou comunicado.

Sobretudo, o Edital é a Lei do Concurso e o requerente para se inscrever deverá ter pleno conhecimento das regras editalícias comum a todos os candidatos.

Além do mais, a realização das provas em finais de semana, encontra amparo no artigo 52 da Resolução número 75 do C. Conselho Nacional de Justiça que reza o seguinte:

“As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana”.

Acresça-se por fim, que há dia e horário acordado contratualmente para uso das dependências da Universidade onde as provas serão realizadas, sendo que, a prova objetiva seletiva, 1ª Etapa, será realizada em 10 de abril de 2016 (domingo); a primeira



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

prova escrita discursiva, 2ª Etapa, será realizada em 02 de julho de 2016 (sábado) e a segunda prova escrita, 2ª Etapa, Sentença, será realizada em 03 de julho de 2016 (domingo), conforme calendário das provas constante no anexo XI do Edital, circunstância que também inviabiliza a designação de servidores para acompanhar o Requerente para fazer a prova em dia ou horário diferenciado dos outros candidatos.

Diante do exposto, decido pelo não acolhimento da pretensão do Requerente.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso